



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 1023 / 2013

PROCESSO 0011295-70.2012.4.01.3000 (IPL 0032/2012)

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

INQUÉRITO POLICIAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RÁDIO TRANSCEPTEOR COM 6,5 WATTS DE POTÊNCIA. ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93.). CRIME FORMAL, DE PERIGO ABSTRATO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL

1. Apura-se a suposta prática do delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, consistente na exploração clandestina de serviço de telecomunicação ou espectro de radiofrequência, na modalidade Serviço do Rádio Cidadão, sem a devida autorização do órgão competente.
2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta. Discordância do Magistrado.
3. O agente que opera serviço de telecomunicação ou espectro de radiofrequência clandestinamente, comete o crime descrito no art. 183, da Lei 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta.
4. Trata-se de crime formal, de perigo abstrato, bastando para caracterizá-lo a mera exposição ao perigo de lesão do bem juridicamente protegido, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações.
5. Designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, perpetrado, em tese, por OSVALDO BERNADINO DE SOUZA que, ao ser abordado por Policiais Rodoviários Federais, estava na posse de equipamento de telecomunicações instalado em seu caminhão, sem autorização legal, cuja potência é de 6,5 watts.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente IPL por entender que (f. 43/44):

Conforme deflui-se do termo de declarações do acusado, a utilização do rádio transceptor é uma maneira que os caminhoneiros têm

de se comunicar, com o fito de saber as condições da estrada, se houve algum assalto à carga, se ocorreu algum acidente durante o percurso, enfim, com a finalidade de, mormente, preservar as suas próprias vidas e a segurança da mercadoria que está sendo transportada.

Ademais, com relação a potência do aparelho apreendido, o Laudo de Perícia Criminal Federal (fl. 16/22) aponta que o transceptor fornece em seu conector de radio frequência, aproximadamente 6,5 W, atestando, assim, a sua baixa potência nominal de transmissão, o que torna o aparelho incapaz de causar lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, à segurança das telecomunicações.

[...]

Destarte, da análise dos elementos constantes nos autos, depreende-se que, embora esteja comprovada a autoria do delito, é patente a atipicidade material na espécie, já que o bem jurídico tutelado pela norma não foi maculado.

O Juiz Federal discordou da promoção de arquivamento ao seguinte argumento (f. 47):

Trata-se de inquérito policial n. 32/2012/SR/DPF/AC, instaurado com objetivo de apurar possível prática do tipo penal descrito no art. 70 da Lei n. 4.117/62 (...).

Considerando que o laudo pericial de fls. 16/22 atesta as boas condições de funcionamento e uso do equipamento de rádio amador apreendido, destacando, inclusive, que '*um equipamento não homologado em funcionamento pode dificultar/impedir/interferir a operação de outros equipamentos de comunicação via rádio devidamente autorizados e homologados, que operem na mesma frequência, em frequência próxima ou em frequências múltiplas (harmônicas)*', entendo existir potencial lesivo na conduta do investigado, estando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade (tipicidade formal e material), mostrando-se adequado o processamento de ação penal.

Vieram os autos, então, a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins do artigo 62, inciso IV, da LC 75/1993.

É o relatório.

Os serviços de telecomunicações, aí incluídos os de radio transceptor, consistem em serviços públicos de exploração pela União ou por meio de concessão ou permissão.

A Lei 9.472/97, ao dispor “sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros

aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, foi categórica em afirmar que constitui infração penal “desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação”, fixando pena corporal de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Trata-se, como se vê, de crime formal, de perigo abstrato, bastando para caracterizá-lo a mera exposição ao perigo de lesão do bem juridicamente protegido, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações.

No caso em apreço, apesar de o Laudo Pericial 260/2012-SETEC/SR/DPF/AC (f. 16/22) registrar que a faixa de frequência (6,5 W) corresponde à faixa de operação do Serviço do Rádio do Cidadão, a operação deste serviço também depende de prévia autorização da ANATEL, bem como que o aparelho utilizado pelo investigado, funcionando em desacordo com as normas pertinentes do órgão regulador, pode interferir nas radiocomunicações, em razão de possíveis descumprimentos técnicos relacionados ao serviço.

Diante desses dados, tenho que, a despeito do esforço argumentativo produzido pelo Procurador da República oficiante, o caso é típico, pois a exploração não autorizada (desenvolver clandestinamente) de rádio transceptor, mesmo quando voltada para fins de operação do Serviço de Rádio do Cidadão e com baixa potência, caracteriza, em tese, o crime do art. 183 da Lei 9.472/97.

Nesse sentido, aliás, está a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra a ementa do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. PRÍNCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) Não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à

movimentação do sistema repressivo penal (STJ – AgRg no AREsp 108.176/BA; 5^a T., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE ; DJ 28.8.2012)

Com essas considerações, **voto pela não homologação do arquivamento** e, de consequência, pela **designação** de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução criminal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado do Acre para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

GN